



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 29/04/15 – ITEM: 36

PEDIDO DE REEXAME

36 TC-0001716/026/12

Município: Indiana.

Prefeito: Antonio Poletto.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Poletto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Gervaldo de Castilho, Márcio Silveira e Marcelo Manfrim.

Acompanham: TC-001716/126/12 e Expedientes TC-012233/026/12, TC-025264/026/12, TC-040909/026/12, TC-000590/005/13 e TC-007919/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor Antonio Poletto, Prefeito**, objetivando a reforma do **r. parecer** emitido pela Egrégia Primeira Câmara¹, no sentido **desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA**.

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

- 1. Falta de aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB**, desatendendo ao artigo 21 da Lei nº 11.494/11, em decorrência aplicação de **97,14%**. Parte da receita do FUNDEB, efetivamente recebida em 2012, não havida sido contabilizada, por precariedade dos registros financeiros;
- 2. Insuficiência no pagamento de precatórios**, haja vista que do montante de R\$ 176.789,93, a Prefeitura depositou R\$ 136.232,67 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça.
- 3. Requisitórios de baixa monta pagos a menor**, pois do total apresentando no exercício, de R\$ 21.583,00, a Prefeitura quitou somente R\$ 18.804,77;
- 4. Divergências significativas entre os dados transmitidos**

¹

Sessão de 09/09/14, composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman – Parecer publicado no DOE de 04/10/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



via sistema AUDESP e os encontrados na Origem, em relação aos registros do setor de Tesouraria, uma vez que diversas contas bancárias não se encontravam conciliadas, com lançamentos inconsistentes tanto nos registros de entrada e saída, como créditos e débitos não considerados pelo banco ou pela Prefeitura .

1.2 O recorrente ingressou com pedido de reexame às fls. 275/793 alegando, em suma, o seguinte:

- a) No tocante à **não aplicação integral do FUNDEB**, explicou que inconsistência anotada se deu por força da contabilização de uma receita de R\$ 94.019,95 não identificada até o encerramento do exercício, mas que foi constatada no exercício de 2013, cujo registro contábil foi regularizado em 20/12/2013. Destacou o fato da Assessoria Técnica, ao rever os cálculos, ter reconduzido ao cômputo dos gastos do FUNDEB, o pagamento de restos a pagar no valor R\$ 49.897,14, aduzindo que ficou comprovada a realização de gasto com o FUNDEB de 97,14%, ficando acima do mínimo estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07 e o percentual faltante foi pago no primeiro quadrimestre do exercício de 2013.
- b) Acerca da **sistemática dos pagamentos de precatórios**, assinalou que o Município adotou o regime especial, comprometendo-se ao depósito de 1,72% da RCL, sendo que os depósitos relativos aos meses de janeiro, março, junho e outubro foram efetuados em fevereiro, maio, setembro e dezembro, respectivamente, visto que de fato ocorreu um pequeno atraso, mas dentro do próprio exercício.
- c) Com relação aos **precatórios de baixa monta**, aduziu que os pagamentos já foram parcialmente regularizados, sendo que as severas condições de responsabilização de precatórios judiciais não podem ser atribuídas aos requisitórios de baixa monta.
- d) Quanto às **divergências significativas entre os dados transmitidos via sistema AUDESP e os encontrados na Origem**, nada foi explicado pela defesa.

Com tais alegações, requer o interessado a reforma da decisão, para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Municipalidade de Indiana, relativas ao exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 O **setor de cálculo da Assessoria Técnica**, em relação ao FUNDEB, verificou, conforme registros da AUDESP, que a municipalidade aplicou no exercício de 2013 todo o valor recebido nesse exercício, mais o valor que envolveu as receitas de 2012 escrituradas em 20/12/2013, de R\$ 94.019,95 (fls. 803).

Tal cenário, segundo o órgão técnico, mostra-se, num primeiro momento, suficiente para amparar a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB de 2012, de R\$ 38.831,94 (2,86%), porém, não vislumbrou fiel atendimento ao §2º do art. 21 da Lei 11.494/07, diante da aplicação extemporânea do saldo residual, porque os gastos apesar de suprirem a deficiência de R\$ 38.831,94, ocorreram somente em dezembro de 2013, conforme ficha diária de caixa de 30/12/2013, excedendo o primeiro trimestre/2013.

Reiterou, portanto, o índice de 97,14% da aplicação dos recursos do FUNDEB.

Salientou, contudo, que o recorrente apresentou a comprovação dos restos a pagar vinculados ao FUNDEB/2012, o que quer dizer que na apuração do índice de aplicação do FUNDEB, não houve glosa de restos a pagar, pois os valores inicialmente impugnados a este título foram reconsiderados, conforme manifestação de fls. 209/210.

1.4. A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica**, em relação aos precatórios, asseverou que as razões apresentadas pelo Executivo de Indiana, em nada alteram as impugnações, pois as explicações repetem, de forma melhor elaborada, argumentos apresentados na fase de defesa prévia.

Referidos títulos judiciais eram exigíveis dentro do período em análise, cujo pagamento integral não se efetivou, restando descumprida a Emenda Constitucional nº 62/09 e o artigo 100, da Constituição Federal.

Os documentos ora apresentados, idênticos aos coletados pela fiscalização, não possuem força bastante para descaracterizar as eivas lançadas acerca dos precatórios e da insuficiência de pagamento dos requisitórios de baixa monta, cuja liquidação também era exigível dentro do período.

Segundo o órgão técnico, ainda que providências houvessem sido tomadas posteriormente, não seriam elas capazes de reverter o parecer prévio desfavorável ante o princípio da anualidade das contas, manifestando-se ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



final pela manutenção do **parecer desfavorável**.

1.5. A **Assessoria Técnica Jurídica, acompanhada de sua Chefia**, igualmente aos pré-opinantes, considerou inalterada a situação, pois foram mantidos os óbices que comprometeram os demonstrativos do Executivo, propugnado pela **improcedência do pedido de reexame** interposto.

1.6 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 813/815) manifestou-se, também, pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que foram preenchidos os requisitos de seu cabimento².

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

Relativamente à **aplicação dos recursos do FUNDEB**, não prosperam as alegações de que a receita faltante de R\$ 94.019,95, não havia sido identificada até o encerramento do exercício de 2012, mas que, após constatada no exercício de 2013, a contabilização foi providenciada em 20/12/2013.

Em que pese o fato de a municipalidade ter aplicado todo o valor recebido do FUNDEB, a quantia faltante de R\$ 38.831,94 (2,86%) somente foi utilizada em dezembro de 2013, em flagrante **descumprimento do §2º do art. 21 da Lei 11.494/07**, ou seja, a aplicação da mencionada quantia residual ocorreu de maneira extemporânea, muito além do primeiro trimestre do exercício de 2013, devido controle precário dos seus registros financeiros.

Considerando que houve aplicação de 97,14%, dos recursos do FUNDEB, não havendo qualquer tipo de glosa, permanece inalterada a situação dos autos. Aliás, nesse sentido que vem decidindo este Tribunal, conforme se infere do trecho do voto proferido pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes e acolhido pelo E. Tribunal Pleno, na sessão de 19/11/2014, em relação às contas de 2011 da Prefeitura Municipal Casa Branca (processo TC-1285/026/11), verbis:

² Foram observados os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o Parecer foi publicado no DOE de 04/10/2014 e o apelo registrado, tempestivamente, em 06/10/14. Além disso, o recorrente é parte legítima e há interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



*“Realço que a E. Primeira Câmara tem adotado postura de não aceitação da falta de aplicação da integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB – quando não cumpridos os estritos limites da Lei 11.494/07, ou seja: **(a)** mínimo de 95% durante o exercício de competência e **(b)** utilização do saldo residual – limitado a 5% - até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte. (...)*

Também não vejo como releva a questão, em face do valor envolvido – representando 3,65% de todo o montante repassado à conta do FUNDEB, o qual não se encontra à disposição em conta vinculada.

*Assim, diante dos elementos constantes nos autos – entendendo que as razões interpostas não conduziram à reversão do juízo emitido, **voto pelo não provimento do Pedido de Reexame**, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.”*

No que toca à **sistemática de pagamento de precatórios**, não socorre a origem o fato de os depósitos referentes aos meses de janeiro, março, junho e outubro terem sido efetivados com um pequeno atraso, dentro do próprio exercício, na medida em que o motivo ensejador da reprovação das contas, se referiu à não quitação integral do montante que o Município estava obrigado a pagar, no decorrer do exercício em exame, em consonância com o princípio da anualidade. Tampouco houve quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta.

Não vislumbro mudança na situação constatada na decisão originária, eis que a municipalidade deveria pagar o montante de R\$ 176.789,93, todavia houve depósitos de apenas R\$ 136.232,67 nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça, ao passo que do total de requisitórios de baixa monta, da ordem de R\$ 21.583,00, a Prefeitura quitou apenas R\$ 18.804,77 no exercício.

Além de inalterada a situação retratada no respeitável voto condutor, constatou-se que não se tratava de ocorrência isolada, mas reiterada pela Administração.

Não observada, portanto, a regra constitucional contida em seu artigo 100.

Quanto à impropriedade relativa às **divergências significativas entre os dados transmitidos via sistema AUDESP e os encontrados na Origem**, com uma série de contas bancárias que não se encontravam conciliadas, constante no r. voto, que também inquinaram a totalidade das contas, nada foi abordado pelo interessado.

Haja vista as assertivas recursais não demoverem as causas determinantes do **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Chefe do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Executivo de Indiana, relativas ao exercício de 2012, acompanho as conclusões dos órgãos oficiantes e **VOTO no sentido do NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de manter a decisão originária em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO